



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2026

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2026. INSTITUI O PROGRAMA “**TAMPINHAS DO BEM**” NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ/ES. INCENTIVO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL, RECICLAGEM E PROTEÇÃO ANIMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 23, VI, E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA EM TESE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. RESSALVAS QUANTO À OPERACIONALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS”.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2026, de autoria do Vereador Wilkes de Oliveira, que “Institui o Programa Tampinhas do Bem no Município de Guaçuí e dá outras providências”.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

A proposição tem por finalidade promover a coleta de tampinhas plásticas destinadas à reciclagem, revertendo os recursos eventualmente obtidos para ações de cunho social, ambiental e de proteção animal.

O projeto prevê, dentre outros pontos, o incentivo à educação ambiental e reciclagem, o apoio a entidades de proteção animal, a possibilidade de parcerias com entidades públicas e privadas, a definição de pontos de arrecadação, a destinação do material para reciclagem e a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que o **parecer jurídico possui natureza opinativa**, limitando-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição, não adentrando ao mérito administrativo ou à conveniência e oportunidade do ato legislativo.

O projeto em análise encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 23, inciso VI, e 30, incisos I e II, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente e a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição Federal dispõe:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”

E ainda:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Além disso, a matéria encontra respaldo na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, que estabelece princípios e objetivos voltados à gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, incentivo à reciclagem e responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Sob o aspecto formal, não se verifica, em princípio, vício de iniciativa, uma vez que o projeto possui caráter programático e autorizativo, sem criação direta de cargos, estrutura administrativa obrigatória ou imposição imediata de despesas específicas ao Poder Executivo.

Ademais, a proposta se mostra compatível com os princípios da proteção ambiental, desenvolvimento sustentável, participação social e interesse público.

Todavia, esta Procuradoria entende pertinente consignar algumas ressalvas relevantes quanto à futura operacionalização e execução prática do programa, especialmente no que se refere:

1. DEFINIÇÃO OBJETIVA DOS RESPONSÁVEIS

O texto legal não estabelece de forma suficientemente objetiva quais serão os responsáveis pela coleta, armazenamento, destinação e eventual comercialização do material





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

arrecadado, circunstância que poderá gerar insegurança administrativa e dificuldades na execução do programa.

2. TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Embora o projeto mencione a destinação dos recursos oriundos da reciclagem, faz-se necessária regulamentação clara acerca dos mecanismos de transparência, controle e prestação de contas, observando os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente publicidade, moralidade e eficiência.

3. FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

Também se revela recomendável a indicação expressa do órgão, secretaria ou setor responsável pela fiscalização, gerenciamento e acompanhamento do programa, a fim de garantir efetividade e adequada supervisão administrativa.

4. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO

Após as observações e ressalvas acima mencionadas, mostra-se imprescindível a regulamentação posterior pelo Poder Executivo Municipal, especialmente quanto: a) aos procedimentos operacionais; b) à logística de arrecadação e destinação; c) à celebração de parcerias; d) aos critérios de controle financeiro; e) aos mecanismos de fiscalização; f) e à execução material do programa.

Tais observações não impedem o regular prosseguimento da proposição, mas constituem ressalvas técnicas relevantes para aprimoramento da futura implementação da política pública pretendida.

No tocante à técnica legislativa, recomenda-se apenas eventual revisão redacional futura para maior precisão normativa e operacional.

CONCLUSÃO





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2026, por estar em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis à proteção ambiental, ao interesse público e à competência legislativa municipal.

Todavia, entende-se pertinente o prosseguimento da matéria com observância das ressalvas apontadas neste parecer, especialmente quanto:

1. à definição objetiva dos responsáveis pela coleta, armazenamento, destinação e comercialização do material arrecadado;
2. aos mecanismos de transparência e prestação de contas dos recursos eventualmente obtidos;
3. à indicação do órgão ou setor responsável pela fiscalização e gerenciamento do programa; e
4. à necessidade de regulamentação quanto à execução prática da proposta.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 19 de maio de 2026.

Cyntia Gripp

OAB/ES 11.071

Procuradora Parlamentar



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003400370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 20/05/2026 09:47

Checksum: **D953F2062284EDD4F3BBDEA380496FFD616ED94987AE5E453014B9B0A2A8B23F**

